



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

RELATOR DESIGNADO: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL 0033216-80.2019.8.19.0001

APELANTE: MONOBLOCO REPARADORA DO RIO DE JANEIRO LTDA

APELADOS: DSJ CONVERTEDORA DE GÁS NATURAL EIRELLI – EPP E OUTRO

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Veículo deixado em frente a oficina mecânica. Preposto não habilitado. Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista que trafega pela via e colide na traseira do veículo estacionado. Responsabilidade solidária entre as rés. Direito de regresso. Dano moral afastado. Reconvenção improcedente. Parcial provimento.

1. Trata-se de apelação interposta pela primeira ré em ação indenizatória por acidente de trânsito, contra sentença que condenou exclusivamente a apelante a reparar danos materiais e morais causados à autora, além de julgar procedente a reconvenção da segunda ré para condenar a apelante também a ressarcir os danos por ela suportados.

2. Ainda que o veículo da autora estivesse estacionado em posição irregular, tal fato não exime o condutor da segunda ré da responsabilidade pela colisão na traseira do veículo da autora. A prova fotográfica às fls. 659 evidencia que o veículo Honda City da autora já se encontrava parado, parcialmente sobre a calçada em frente ao estabelecimento da apelante, quando foi atingido pelo Fiat Mobi da segunda ré, muito embora a via pela qual este trafegava fosse ampla e reta, na qual havia espaço suficiente para passagem, bastando que houvesse direção atenta por parte do condutor.

3. A falta de habilitação do preposto da apelante, por si só, não gera presunção de culpa exclusiva pelo acidente, sendo imprescindível a demonstração de nexos causal entre tal circunstância e o sinistro. No caso, não há qualquer elemento que indique que a inabilitação do condutor tenha sido causa determinante do evento, mesmo porque o veículo se encontrava parado durante o curto intervalo em que o cliente adentrara o estabelecimento para realizar o pagamento do serviço prestado.



4. Há responsabilidade solidária entre a apelante e a segunda ré, devendo ser assegurado, contudo, à apelante o direito de regresso contra a esta última, por ter sido o veículo desta que efetivamente deu causa ao acidente. Sendo a segunda ré a verdadeira responsável pela colisão, não há como imputar à apelante o dever de ressarcir os danos do veículo da própria causadora do acidente. Reconvenção que deve ser julgada improcedente.

5. Quanto aos danos morais, a autora é pessoa jurídica e não demonstrou qualquer abalo à sua honra objetiva, reputação ou imagem perante o mercado. A mera privação do uso do veículo não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, devendo ser afastada a indenização a este título.

6. Considerando que a autora foi vencedora apenas em parte de seus pedidos, e dada a proporção da sucumbência de cada uma das partes, os ônus devem ser distribuídos de forma recíproca, à razão de 30% para a autora, 30% para a apelante e 40% para a CS Brasil (considerando que esta sucumbiu também em sua reconvenção).

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0033216-80.2019.8.19.0001, em que figuram como apelantes MONOBLOCO REPARADORA DO RIO DE JANEIRO LTDA e como apelados DSJ CONVERTEDORA DE GÁS NATURAL EIRELLI - EPP E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Decisão por maioria.

* * *

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório de fls. 719.

VOTO:

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de acolher a reconvenção apresentada pela segunda ré.



É incontroverso que o veículo da autora, modelo Honda City LX Flex, foi deixado na oficina da apelante Monobloco para reparo da suspensão. O gerente da oficina entregou o automóvel a preposto não habilitado, que se encontrava no interior do veículo no momento do acidente.

Ocorre que, conforme os elementos dos autos e imagem do sinistro acostada no corpo da apelação (fls. 659), o veículo estava parado em frente à oficina, parcialmente sobre a calçada, quando foi atingido violentamente na traseira pelo Fiat Mobi pertencente à segunda ré, CS Brasil.

A rua em questão é predominantemente comercial, sem acostamento, com estabelecimentos de ambos os lados. Trata-se de via larga e reta, circunstâncias que reforçam a conclusão de que a colisão decorreu da imprudência e desatenção do motorista da segunda ré, que não observou o dever de cautela ao trafegar pelo local.

Ainda que o veículo da autora estivesse estacionado em posição irregular, tal fato não exime o condutor da segunda ré da responsabilidade pela colisão com a traseira do Honda City.

No caso concreto, não há prova robusta de que o preposto da apelante estivesse realizando manobra de marcha ré ou qualquer conduta que tenha contribuído decisivamente para o evento danoso. Ao contrário, as fotografias juntadas às fls. 659 evidenciam que o veículo já se encontrava parado, parcialmente sobre a calçada, quando foi atingido.

A prova fotográfica e a própria narrativa inicial da autora confirmam que o impacto ocorreu na parte traseira do veículo, o que reforça a responsabilidade da segunda ré.

Há de se destacar que muito se discutiu acerca da ausência de habilitação do preposto da apelante. Todavia, a falta de habilitação, por si só, não gera presunção de culpa pelo acidente, sendo imprescindível a demonstração de nexo causal entre tal circunstância e o sinistro. No caso, não há qualquer elemento que indique que a inabilitação do condutor tenha sido causa determinante do evento. O veículo estava parado, e a colisão decorreu da desatenção do motorista da segunda ré.

Portanto, ainda que se reconheça a irregularidade administrativa da apelante ao permitir que funcionário não habilitado



conduzisse o veículo, tal fato não é suficiente para imputar-lhe a responsabilidade exclusiva pelo acidente.

No julgamento deste recurso não houve divergência quanto ao direito da autora DSJ de ser indenizada pelos prejuízos materiais sofridos, devidamente comprovados nos autos no valor de R\$ 39.000,00. A divergência reside na definição de quem deve suportar tal indenização.

A esse respeito, entendo que a responsabilidade deve ser solidária entre a apelante e a segunda ré, nos termos do art. 942 do Código Civil, assegurando-se, contudo, à apelante o direito de regresso contra a CS Brasil, por ter sido o veículo desta quem efetivamente deu causa ao acidente. Trata-se de solução que harmoniza a proteção ao terceiro prejudicado, garantindo-lhe a reparação integral, sem desconsiderar a dinâmica real do sinistro.

Quanto aos danos morais, acompanhei a Relatora originária no ponto em que afastou a condenação por danos morais. A autora é pessoa jurídica, e não demonstrou qualquer abalo à sua honra objetiva, reputação ou imagem perante o mercado. A mera privação do uso do veículo, ainda que por longo período, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, conforme entendimento pacífico do STJ e da Súmula 373 do TJRJ.

Por fim, considerando que a autora foi vencedora apenas em parte de seus pedidos – obtendo indenização material, mas não moral – e que a reconvenção deve ser julgada improcedente, a sucumbência deve ser redistribuída. A apelante não pode ser considerada sucumbente exclusiva, devendo as rés suportar proporcionalmente os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a sentença e reconhecer a solidariedade entre as rés quanto à obrigação de indenizar à autora por danos materiais no valor de R\$ 39.000,00, ressaltando o direito de regresso da apelante contra a CS Brasil, por ter sido o veículo desta quem efetivamente deu causa ao acidente. Ainda, julgo improcedentes o pedido de indenização por danos morais, bem como a reconvenção apresentada pela CS Brasil.

Ônus de sucumbência que devem ser redistribuídos em razão da sucumbência recíproca, à razão de 30% para a autora, 30% para a apelante Monobloco e 40% para a segunda ré CS Brasil, considerando que sucumbiu quanto à condenação em danos materiais e à sua reconvenção.



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DESEMBARGADOR MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

